



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408495

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1523797-86.2024.8.26.0228/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BRUNO VICENTE DE OLIVEIRA, é embargado COLENDIA 13ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E MARCELO GORDO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração nº 1523797-86.2024.8.26.0228/5000

Origem: 3ª Vara Criminal da Barra Funda

Embargante: BRUNO VICENTE DE OLIVEIRA

Embargado: Colenda 13ª Câmara Criminal

Voto nº: 7488

EMENTA: DIREITO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. ACOLHIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Embargos de declaração opostos pelo réu Bruno Vicente de Oliveira contra acórdão que deu parcial provimento ao recurso de apelação. O réu busca o saneamento de erro material referente ao aumento de pena na terceira etapa do cálculo dosimétrico.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a correção do aumento de pena aplicado na terceira etapa do cálculo dosimétrico, especificamente a fração de aumento utilizada.

III. Razões de Decidir

3. Os embargos são tempestivos e merecem acolhimento para correção do erro material identificado.

4. A pena basilar foi inicialmente fixada em 06 anos, 06 meses e 650 dias-multa. Com o redimensionamento da fração de aumento de 1/4 para 1/6, a pena definitiva deveria ser de 07 anos e 07 meses de reclusão, além de 758 dias-multa.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IV. Dispositivo e Tese

5. Dou parcial provimento ao apelo defensivo para readequar a dosimetria da pena para 07 anos e 07 meses de reclusão, além do pagamento de 758 dias-multa, mantendo-se, no mais, a sentença tal como prolatada.

Tese de julgamento: 1. Correção de erro material na dosimetria da pena. 2. Adequação da fração de aumento na terceira etapa do cálculo dosimétrico.

Legislação Citada:

Lei de Drogas, art. 33, § 4º, art. 40, caput.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no AgRg nos EDcl no AREsp 1617439 PR.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo réu BRUNO VICENTE DE OLIVEIRA, representado pelo seu advogado, em face do v. Acórdão de fls. 211/224, por meio do qual esta Colenda 13ª Câmara de Direito Criminal deu parcial provimento ao recurso de apelação.

Em sede de embargos de declaração, o réu BRUNO pugna pelo saneamento de erro material desta turma julgadora no que se refere ao aumento de pena incidente na terceira etapa do cálculo dosimétrico.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tempestivos, os embargos de declaração merecem acolhimento, para saneamento do erro material.

Assim constou às fls. 221/222:

“Por oportunidade da primeira etapa do cálculo, a quantidade e variedade de drogas – 228 porções de drogas que se dividiam em “maconha”, “skunk”, “crack”, “cocaína” e “ecstasy” totalizando a massa líquida de 200,66 g – foi corretamente considerada como circunstância judicial desfavorável do crime, em atenção aos melhores precedentes dos tribunais superiores, enquanto sua condenação pretêrita já depurada nos autos do proc. 01111189-13.2012.8.26.0050 – Tráfico, fls. 48/49 – foi corretamente utilizada como caracterizadora de seus maus antecedentes, motivo pelo qual sua basilar foi exasperada em 03/10, ficando lançada em 06 anos, 06 meses e 650 dias-multa.

Não há falar em modificação da fração escolhida pelo d. magistrado, isso porque já sai o réu beneficiado do cálculo, porquanto o c. STJ, em reiteradas oportunidades já especificou que o parâmetro mais adequado para cada circunstância desfavorável é, de fato, 1/6 da pena mínima ou 1/8 da diferença entre a mínima e máxima cominadas para o delito (STJ - AgRg no AgRg nos EDcl no AREsp 1617439 PR), parâmetro esse reiteradamente adotado por esta c. 13ª Câmara de Direito Criminal, motivo pelo qual, sendo duas as circunstâncias judiciais desfavoráveis, a exasperação de 01/03 era mais adequada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

À mingua de agravantes ou atenuantes, a intermediária segue inalterada.

Na etapa derradeira, respeitado o entendimento diverso, mas não se justifica a aplicação da causa de aumento superior ao mínimo previsto no art. 40, caput, da Lei de Drogas, mormente porque o adolescente que com ele praticou a conduta já contava com 15 anos à época dos fatos, ou seja, detinha certa compreensão do caráter ilícito do fato praticado, não sendo tão vulnerável quanto adolescente ou criança mais jovem, motivo pelo qual o aumento de 01/06 revela-se suficiente, justo e adequado.

Sua condenação pretérita se constitui como óbice intransponível à concessão do benefício previsto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, motivo pelo qual, à mingua de outras causas de aumento ou diminuição, a pena definitiva fica lançada em **07 anos, 09 meses e 10 dias de reclusão, além do pagamento de 777 dias-multa**, no mínimo”.

Veja-se, entretanto, que a pena basilar estava lançada em 06 anos, 06 meses e 650 dias-multa, motivo pelo qual, com o redimensionamento da fração de aumento adotada pelo d. magistrado *a quo* incidente na etapa derradeira de 1/4, para 1/6, definitivamente a pena deveria ter alcançado a somatória total de **07 anos e 07 meses de reclusão, além do pagamento de 758 dias multa, no mínimo¹**.

¹ E não m 07 anos, 09 meses e 10 dias de reclusão, além do pagamento de 777 dias-multa, no mínimo, tal como constou.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, é de rigor a modificação do segundo parágrafo do v. Acórdão de fls. 222, para que passe a constar:

*“Sua condenação pretérita se constitui como óbice intransponível à concessão do benefício previsto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, motivo pelo qual, à míngua de outras causas de aumento ou diminuição, a pena definitiva fica lançada em **07 anos e 07 meses de reclusão, além do pagamento de 758 dias multa, no mínimo**”*

Ante o exposto, por tais fundamentos, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos por BRUNO VICENTE DE OLIVEIRA, modificando o dispositivo do v. Acórdão de fls. 211/224, para que passe a constar com a seguinte redação: *“Ante o exposto, por tais fundamentos, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo defensivo, tão somente para readequar a dosimetria da pena para **07 anos e 07 meses de reclusão, além do pagamento de 758 dias multa, no mínimo**, mantendo-se, no mais, a r. sentença tal como prolatada”*.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES

Relator